



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 05/2023-SRP.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de tiras reagentes para a determinação de glicemia capilar, que serão distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde de Carmópolis/SE aos insulino dependentes do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 2971/2012.

RAZÕES: Contra Decisão que **CLASSIFICOU** a proposta da empresa **MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI**.

RECORRENTE: **BLC COMERCIO DE MATERIAIS EIRELI**.

CONTRARRAZÕES: **MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI**.

RECORRIDO: Pregoeira e Equipe de Apoio do Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis, Designada pela Portaria nº 01/2023, de 02 de Janeiro de 2023.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BLC COMERCIO DE MATERIAIS EIRELI**, contra decisão que **CLASSIFICOU** a proposta da empresa **MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI** no Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2023, considerando a sessão ocorrida no dia 31/03/2023.

A empresa **BLC COMERCIO DE MATERIAIS EIRELI** manifestou intenção de recurso, alegando inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa **MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, estabelecem:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três)

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22– Fone: (79) 3277-1210



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Deste modo, todos os licitantes foram devidamente cientes da decisão, abriu-se o prazo recursal, já ficando os mesmos devidamente intimados na sessão realizada em 31/03/2023.

cumpridas as formalidades legais, registra-se que a empresa **BLC COMERCIO DE MATERIAIS EIRELI**, apresentou tempestivamente as razões por escrito no sistema Licitanet no dia 31/03/2023.

A empresa **MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI** apresentou tempestivamente as contrarrazões por escrito no Sistema Licitanet no dia 10/04/2023.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou as razões transcritas abaixo:

Vimos por meio deste apresentar as razões do recurso interposto pela nossa empresa pela habilitação de forma equivocada da empresa MCS ATACADISTA:

A empresa em tela apresentou nota fiscal de compra dos produtos no valor unitário de R\$ 17,50:

3302	TIRA GLICOSE FRASCO 50 AMARELA OCP11 CX50	38220020	6102	UN	5000	17,50000	87.500,00	87.500,00	10.500,00	12
LOTE: 1291345 QTDE: 4115.000 12-10-2023 LOTE: 1291347 QTDE: 513.000 13-10-2023 LOTE: 1291350 QTDE: 372.000 13-10-2023										
Lote: 1291345		Validade: Out/2023				4115				
Lote: 1291347		Validade: Out/2023				513				
Lote: 1291350		Validade: Out/2023				372				

Como o item fora arrematado por R\$ 18,55, o mesmo apresenta uma margem de apenas 6% referente ao ICMS de aquisição:

PREÇO DE FABRICA	PREÇO TOTAL	ICMS	FRETE	IPI	UNITARIO
R\$ 17,5000	R\$ 35.000,0000	6%	0%	0%	R\$ 18,5500

Então, expomos abaixo os motivos para desclassificação:

Considerando que o princípio balizar de qualquer distribuidor é o lucro não vimos demonstrado esse percentual na composição apresentada pela empresa;

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

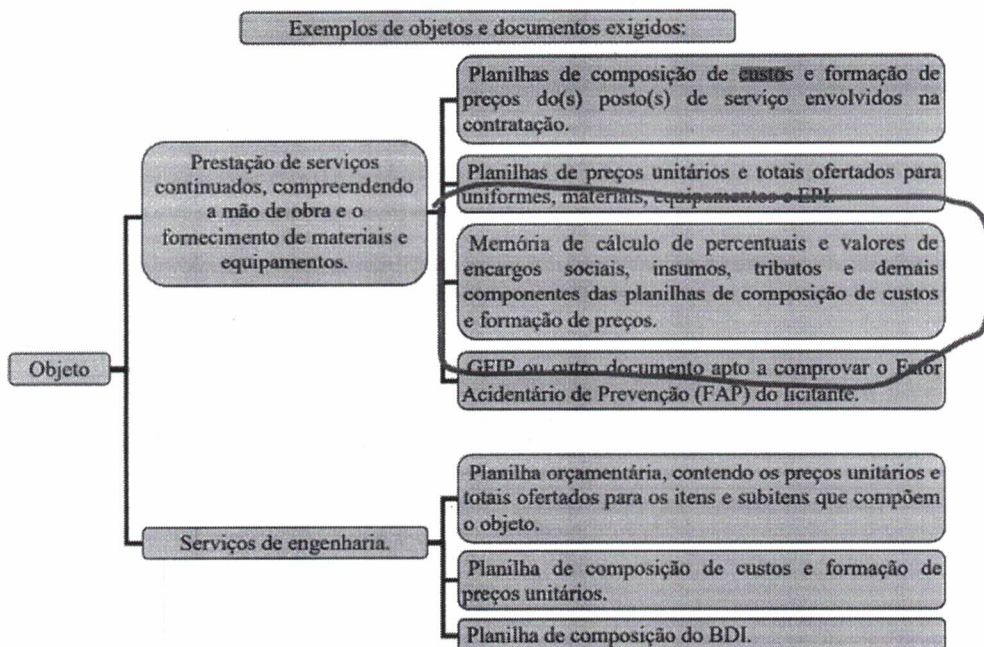
Considerando que a empresa está situada no município de Salvador, não ficou demonstrado o custo de frete para as entregas ao referido fundo, seja através de transportadora ou carro próprio que deve gastar combustível para vir de Salvador até Carmópolis;

Considerando que não está demonstrado na sua composição de custos o percentual pago ao Simples Nacional, já que conforme consulta a empresa é optante desse regime tributário;

Toda empresa tem o seu custo para se manter funcionando: água, energia, telefone, sede, funcionários, etc. então não podemos admitir que uma empresa participe de um processo licitatório apenas para pagar o ICMS de compra.

O próprio manual do TCU é taxativo quanto essa composição de custos:

12. Documentos que podem ser requisitados juntamente à proposta



Então prezada comissão, pelos motivos expostos acima reiteramos nosso pedido de desclassificação da empresa MCS Atacadista visto que a não entrega do objeto licitado pode causar prejuízos ao atendimento da população e a essa municipalidade pois de acordo com

a planilha apresentada, a empresa arrematante vai PAGAR pra entregar o material, o que não é razoável pois se trata de uma empresa com fins lucrativos e não filantropa.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

IV – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI, Vencedora do certame apresentou as suas contrarrazões transcritas abaixo:

I- Da Síntese recursal

Trata-se de Pregão Eletrônico, visando o Registro de Preços para aquisição de tiras reagentes para a determinação de glicemia capilar. Em 31/03/2023, foi realizada diligência pela r. Pregoeira, para que a RECORRIDA, demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, o que fora atendido, sendo a MCS ATACADISTA, declarada vencedora do item 01, da licitação.

Irresignada, a empresa BLC COMERCIO DE MATERIAIS, manifestou intenção de recurso, alegando inexecutabilidade da proposta da MCS ATACADISTA, e, em suas razões, presume que não restou comprovado em planilha, os custos com encargos sociais, simples nacional, valores de frete ou custo com combustíveis, dentre outros, apontando que não restou evidenciado o Lucro.

Assim, requereu a desclassificação da MCS ATACADISTA.

II- DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Conforme disciplina Marçal Justen Filho

[...] a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não poder ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

No caso em tela, a ilm.^a Pregoeira, em 31/03/2023, realizou diligência, solicitando da MCS ATACADISTA, a comprovação da exequibilidade de sua proposta, a qual, acostou a planilha de composição de custos, bem como, a nota fiscal do material.

Em razão disto, a r. Pregoeira, após diligência, declarou o seguinte:

Considerando que a empresa MCS ATACADISTA DEMEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI demonstrou a exequibilidade da sua proposta através da apresentação de nota fiscal de compra do produto. Declaro a empresa MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI classificada para o item 01.

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela Recorrente não significa que a proposta era inexequível. Lado outro, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas[...]. (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCINI, j. em 24/08/2011);

Todavia, não obstante as alegações do Recurso administrativo, não ficou demonstrado que o preço proposto pela Recorrente, é inexequível, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa.

“Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório.” (Apelação n.º 0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexequibilidade da proposta. Ou seja, tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução do eventual contrato, mediante documentações inseridas no sistema, consubstanciadas na habilitação.

Assim, as alegações de inexecuibilidade da proposta, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento da mesma.

III- DO PEDIDO

Nesse sentido, diante do quanto delineado, vem requerer de V. Sra., seja o RECURSO ADMINISTRATIVO **TOTALMENTE IMPROVIDO**, mantendo-se incólume a decisão proferida pela douta Pregoeira, mantendo a MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, VENCEDORA do item 01, prosseguindo-se com os atos ulteriores.

Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que o Pregoeiro mantenha sua decisão, e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

V - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

À guisa de introdução, não se pode deslembrar que para que haja a habilitação e classificação de determinada empresa, a documentação e proposta apresentadas devem estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, bem como, e principalmente, a data da abertura do certame, sob pena de se obnubilar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93).

Reza o art. 3.º, da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(destaquei e grifei) "

VI- DA ANÁLISE DO RECURSO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Ao analisar o Recurso, observamos que a empresa BLC COMERCIO DE MATERIAIS EIRELI alega que a empresa MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI apresentou nota fiscal do produto no valor unitário da caixa de R\$ 17,50 e como o item, segundo o recorrente fora arrematado por R\$ 18,55, o mesmo apresenta margem de apenas 6% referente ao ICMS de aquisição.

Ocorre que um licitante ao se manifestar sobre a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa cujo valor unitário foi de R\$ 18,49, a Pregoeira realizou diligência solicitando que a empresa MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI apresentasse comprovação de exequibilidade, o que ocorreu.

Percebemos que o art. 48 § 1º, da lei 8.666/93, trata da inexecuibilidade de proposta que apresentam valores inferiores a 70% de forma taxativa quando se trata de obras e serviços de engenharia, conforme dispõe in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998.

Inicialmente, percebemos que o objeto deste certame, não se caracteriza como obra ou serviço de engenharia

Percebemos que desde o início da vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, muito se discutiu sobre a configuração da inexecuibilidade da proposta de preço e a legitimidade da Administração Pública em proceder com a desclassificação da proposta assim apontada, independentemente da oitiva do licitante ofertante.

Exaustivamente debateu-se se tal inexecuibilidade decorreria de uma **Presunção Relativa** – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se seria hipótese de **Presunção Absoluta** – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexecuibilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como Ato Administrativo Vinculado.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Quanto ao aspecto legal de aceitabilidade pela Pregoeira do preço ofertado pela empresa MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI, visto que não se trata de obras e serviço de engenharia, não inserido na área de engenharia, entendemos ser correto o ato de habilitação proferido. De acordo com o inciso X do art. 40 da mesma Lei 8.666/93, é vedada a fixação de preços mínimos. Vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, o dia e a hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação ao preço de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (destaquei e grifei)

Há que se considerar, também, que a empresa MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI apresentou nota fiscal de compra do produto com valor unitário de R\$ 17,50, ou seja menor que o valor ofertado na sua proposta final, que foi de R\$ 18,49, o que por si só descarta a questão relativa a inexequibilidade da proposta vencedora.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Há de se considerar que a empresa MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI apresentou nota fiscal de compra de 5.000 caixas do produto e o presente certame estima adquirir apenas 2.000 caixas.

Há que se considerar ainda que a disputa por lances, em sua fase final, resultou na primeira colocada com o valor de R\$ 18,49 e a segunda colocada com o valor de R\$ 18,50.

Entendemos que a justificativa apresentada por parte da empresa MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI é plenamente aceitável, conforme o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário:

“Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.” (Grifos nossos).

Já o doutrinador Marçal Justem Filho orienta que:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. **É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.** A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração.

O Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. Para ele *“não é cabível que o Estado assumo, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”*.

Para Hely Lopes Meireles, temos a inexecuibilidade de preços nas seguintes condições:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

O TCU orienta que a Administração ofereça a oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecuível e desclassificá-la, a saber:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014 (Destaquei e grifei).

Percebemos que a proposta apresentada pela empresa **MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI**, com o valor unitário de R\$ 18,49, não se trata de valor simbólico, irrisórios ou de valor zero e em que pese a planilha de composição apresentada encontra-se acima do valor proposto, não há que se questionar a exequibilidade da proposta apresentada, tendo em vista que o valor de compra é menor que o valor proposto para venda.

No que se refere a alegação da recorrente sobre um possível não fornecimento do produto por parte do licitante vencedor, verificamos que o certame resultou no valor global de R\$ 36.980,00 e o capital social integralizado na licitante vencedora corresponde ao valor de R\$ 1.200.000,00, ou seja, a licitante vencedora possui condições financeiras suficientes para cumprimento do contrato.

Considerando que a licitante vencedora afirma que o seu preço encontra-se exequível, em caso de uma inexecução contratual, a mesma será penalizada nas formas da lei.

Por todo o acima exposto, sugerimos o conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

VI – DA DECISÃO

Destarte, reconhecemos o recurso da recorrente, porém no mérito da peça recursal **NEGO PROVIMENTO** ao requerimento da recorrente: com fulcro na demonstração de exequibilidade de proposta por parte da empresa vencedora **MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIREL**.

A **Pregoeira Oficial**, pela manifestação de intenção de recurso e e contrarrazões apresentadas, **PERMANECE COM A DECISÃO**, Mantendo a **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da Empresa **MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI**, VENCEDORA do certame, considerando o Princípio da economicidade e o atendimento da finalidade da licitação que destina-se na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

Isto posto, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993 a Pregoeira Oficial encaminha o Recurso Administrativo para Autoridade Competente do Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis/SE, **decidir pela RATIFICAÇÃO ou não da decisão do Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 05/2023**, com efeitos ex tunc, ou seja, devendo todos os atos serem praticados novamente em estrita obediência a Lei 8.666/93 e 10.520/02.

Carmópolis, 13 de abril de 2023.

RENIVA PASSOS OLIVEIRA
Pregoeira Oficial

Após análise do procedimento supramencionado, em todos os seus aspectos, Mantenho a decisão da Pregoeira Oficial, ratificando todos os atos praticados pela Pregoeira Oficial e equipe de Apoio, em conformidade com o disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Em 13 / 04 / 23

EVELYN CHRISTIAN SILVA CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde de Carmópolis/SE